



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Uberlândia-MG  
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

**PROCESSO:** 1000277-36.2021.4.01.3803 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** \_\_\_\_\_  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ERIVAN RODRIGUES REGES - GO58423 **POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE UBERLÂNDIA e outros

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por \_\_\_\_\_ em face de ato reputado coator a ser praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA, objetivando, em liminar, ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à colação de grau antecipada do Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que preencheu os requisitos autorizadores da medida. Fundamenta seu pedido na Lei 14.040/20, Portaria 383 do MEC e entendimento jurisprudencial.

Narra o impetrante, em síntese, que: a) é acadêmico do curso de medicina da UFU, com ingresso em 17/03/2015, e foi aprovado no processo seletivo emergencial do Distrito Federal que visa complementação da força de trabalho no atendimento das vítimas da Covid-19; b) também foi aprovado na 1ª fase da prova de residência médica do Distrito Federal; c) além disso, recebeu proposta formal de emprego para prestar serviços médicos na Prefeitura Municipal de Ipiacu-MG, tendo esta proposta prazo iminente de validade, visto que a contratação deve ser feita imediatamente; d) concluiu os períodos da graduação, visto que cumpriu todos os 6 anos e 7.925 horas de curso, ambos requisitos pré-determinados pelo MEC para conclusão do curso de Medicina, conforme dita a Resolução n. 2, de 18 de junho de 2007; e) no último período do curso obteve 55 dos 60 pontos necessários para aprovação na disciplina “FAMED31002 Estágio Supervisionado na Área de Saúde Coletiva”; f) os professores do estágio médico não avaliaram objetivamente o

i il d d N d E á i C i l Obi ó i impetrante,  
violando o art. 21 das Normas do Estágio Curricular Obrigatório em Medicina Internato

que estabelece critérios objetivos para avaliação, razão pela qual ingressou com recurso administrativo; g) a decisão administrativa, carente de motivação, manteve a nota atribuída e conseqüente reprovação do impetrante.

O Impetrante junta documentos para demonstrar a urgência do pedido, haja vista convocação final dos aprovados no concurso público emergencial do Distrito Federal.

Inicial acompanhada de procurações e documentos.

Conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

Pretende o impetrante a colação de grau no curso de Medicina, com fundamento na Medida Provisória nº 934/2020, na Lei nº 14.040/20, Portaria nº 383 do MEC, no estado de calamidade pública instaurada no país em decorrência da Pandemia (Covid-19) e no preenchimento dos requisitos mínimos para antecipação da colação de grau.

Em casos análogos, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários, vinha indeferindo as liminares, uma vez que, no meu entendimento devem ser cumpridas todas as condições necessárias à integralização da grade curricular para a conclusão do curso, como o cumprimento da frequência mínima prevista, além dos créditos totais necessários para aprovação em cada disciplina.

No caso dos autos, o histórico escolar, juntado ao ID 416060878, fls. 26/29 da rolagem única do processo digital, demonstra que o impetrante integralizou carga horária de 7925 horas e foi reprovado na disciplina “FAMED31002 Estágio Supervisionado na Área de Saúde Coletiva”.

Em face da reprovação, o impetrante ingressou com recurso administrativo, cuja decisão considera desprovida de fundamentação. De fato, a decisão proferida na instância administrativa (ID 416060890) não apresenta fundamentos robustos para manutenção da nota e reprovação do estudante, vez que apenas declarou que: *“Após ouvida a professora diretamente responsável pela supervisão do estudante, analisados os documentos apresentados pela supervisora, as professoras estão convencidas da justiça e correção das notas atribuídas ao estudante”*.

As Normas do Estágio Curricular Obrigatório em Medicina - Internato dispõem no capítulo IX – Do Processo de Avaliação do Estágio as regras de avaliação nos seguintes termos:

*Art. 18 A avaliação do estágio será realizada pelos próprios estudantes, preceptores/supervisores e Coordenador de Área do Internato, visando subsidiar o Curso de Graduação em Medicina de informações que possam contribuir para a melhoria do processo de formação profissional e desenvolvimento pessoal dos estudantes.*

*A t A l i ã é t i t t d d ó i d d f t i d*

*Art. 19 A avaliação é parte integrante do processo pedagógico, devendo ser efetivada sob os seguintes enfoques:*

*I. Avaliação do estágio;*

*II. Avaliação dos preceptores/supervisores e Coordenador do Estágio;*

*III. Avaliação dos estudantes.*

*Art. 20 A avaliação dos estudantes incidirá sobre a frequência e o aproveitamento. Dada a especificidade do cumprimento do estágio em serviço, a assiduidade esperada deverá ser total (100%). O aproveitamento mínimo em cada estágio deverá ser igual a 60 (sessenta), de acordo com as Normas Gerais da Graduação (Resolução No 15/2011, do Conselho da Graduação).*

*§ 1º Esta avaliação deve ter uma base cognitiva, aferindo a capacidade de: reconhecimento e integração de dados, de análise (do todo para as partes) e síntese (das partes para o todo), de proposição e de julgamento (avaliação) e envolver habilidades e atitudes (avaliação de competência), sendo indicada a utilização de diferentes instrumentos de avaliação, de forma periódica e progressiva.*

*§ 2º As avaliações deverão ter caráter formativo e somativo e deverão conter plano de recuperação, que será realizado e supervisionado por docente da área e, se possível, deverá ser realizado de maneira a que o estudante não se separe da sua turma de entrada na faculdade e não necessite permanecer por mais de um semestre na faculdade, o que somente deverá ocorrer se a recuperação for impossível de ser realizada no mesmo semestre.*

*Art. 21 Na avaliação do estudante, com apoio da Comissão de Avaliação Interna do Curso de Medicina, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos, entre outros,:*

*I. Avaliação cognitiva, com a utilização de questões de múltipla escolha e/ou questões dissertativas (de respostas longas ou curtas);*

*II. Avaliação de desempenho, com a utilização de OSCE (Exame Clínico Objetivo e Estruturado), Mini-CEX (Mini Exercício Clínico), Casos Longos e Portfólio;*

*III. Avaliação de prática profissional, com a utilização de métodos indiretos (análise de prontuários e registros em prescrições) e métodos diretos (auto-avaliação, avaliação por pares, avaliação do preceptor/supervisor e avaliação do usuário/paciente).*

*(...)*

Na perspectiva das normas definidoras do processo de avaliação do estágio supervisionado, a decisão administrativa não demonstrou objetivamente as razões do indeferimento do pedido do impetrante, limitando-se a afirmar a “justiça e correção da nota atribuída ao estudante”.

Todas as decisões proferidas por autoridades administrativas ou pelos membros do Poder Judiciário devem ser obrigatoriamente fundamentadas. Essa exigência se caracteriza como consectário do direito de ampla defesa, assegurado constitucionalmente. O administrado ou a parte do processo judicial tem direito de

saber, objetivamente, os caminhos intelectuais, lógicos e técnicos que conduziram ou conduzem o julgador nas suas conclusões. Não se pode admitir, portanto, decisões baseadas em convicções sem a devida fundamentação.

Colha-se o entendimento abaixo do TRF da Primeira Região:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PROVA DISCURSIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NOVA CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil" (AgInt no AREsp 951.327/PI, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2017). II Não merece prosperar o agravo retido interposto contra decisão interlocutória que assegurou a participação da autora na fase subsequente do certame, pois a referida medida, ainda que em caráter provisório, consistia na única providência capaz de assegurar o resultado útil do processo em caso de êxito da promovente, caracterizando significativo periculum in mora., III Embora não se desconheça o entendimento jurisprudencial segundo o qual não é permitido ao magistrado substituir a banca examinadora no que se refere à elaboração e à correção de questões de concurso, é certo que o Poder Judiciário pode e deve intervir para retificar ilegalidades flagrantes. IV - Na espécie dos autos, como minuciosamente analisado pelo magistrado de origem, a banca examinadora penalizou a autora por omissões inexistentes em sua prova discursiva, violando os princípios da motivação e da publicidade das decisões administrativas e ensejando a nulidade da correção. V Embora configurada a sucumbência recíproca, o instituto da compensação de honorários advocatícios não mais subsiste na sistemática inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 85, § 14), devendo ser arbitrados, na espécie, por equidade, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo legal, por inexistir condenação ou proveito econômico aferível, sendo muito baixo o valor da causa. VI - Em atenção à natureza e a importância da causa, bem como ao tempo de tramitação do processo, mostra-se adequada a fixação da verba honorária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das partes, rateado entre os réus o montante que lhes cabe. VII Agravo retido desprovido. Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada (AC 0018515-68.2007.4.01.3300. Relator Desembargador Federal Souza Prudente. Relator Convocado Juiz Federal Ilan Presser. Quinta Turma. PJe 04/08/2020). Grifo não consta do original.*

Nessa perspectiva, em juízo prefacial, verifico que a decisão administrativa que manteve a reprovação do impetrante não apresenta fundamentação quanto aos motivos que ensejaram a manutenção da nota atribuída e reprovação do impetrante.

Demais disso, em situações semelhantes, o egrégio Tribunal Regional Federal 1ª Região vem concedendo a tutela recursal, para autorizar “a participação de

todos os profissionais médicos que já tenham condição de atuar na área”, com fundamento no princípio da razoabilidade e também por entender evidenciada a

bilid d il di d ld d i i É responsabilidade social diante do momento atual de pandemia em que vivemos. É o que se infere das decisões proferidas em sede de agravo de instrumentos nos autos n. 1006557-57.2020.4.01.3803 e 1007287-68.2020.4.01.3803.

O *periculum in mora* restou demonstrado em razão da convocação final dos aprovados no concurso público emergencial do Distrito Federal.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à Impetrada que assegure ao impetrante a imediata antecipação de colação de grau no curso de Medicina, sem prejuízo de posterior revisitação do tema após as informações e parecer do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente ordem e, caso queira, prestar as informações no prazo legal.

Proceda-se à ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, caso queira, ingresse no feito, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09.

Prestadas as informações ou esgotado o prazo para tanto, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Deverá a autoridade impetrada comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da liminar.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Decisão registrada eletronicamente.

Uberlândia, 18 de janeiro de 2021.

Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: OSMAR WZ DE MELLO DA FONSECA JUNIOR

~~18011802113-2712~~  
18011802113-2712

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



210118132712494000004120

IMPRIMIR

GERAR PDF